



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10.640/002.518/90-44

SBCSM

Sessão de 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.327

Recurso nº: 102.993 - IRPJ. - EX: 1989

Recorrente: CONFECÇÕES GARONI LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
SUB AVALIAÇÃO DE ESTOQUES. Se a empresa não possuir sistema de custos integrados e coordenados com o restante da contabilidade, seu estoque será avaliado aos últimos custos de aquisição, segundo o inventário físico.

LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS NOS PERÍODOS QUE ANTECEDERAM O RETORNO À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL:

A manutenção de escrituração regular no período em que a empresa optou pela tributação do lucro presumido, faz fé, para comprovação da contabilização dos lucros automaticamente distribuídos, durante tal regime de opção, não podendo ser desconsiderados.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES GARONI LTDA.

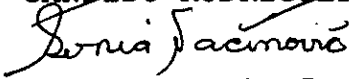
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V

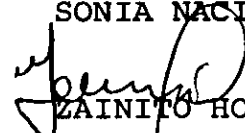
Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
SESSÃO DE 8 MAR 1993

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, M^{te} DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA - SUPLENTE CONVOCADO; DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10640/002.518/90-44****RECURSO Nº: 102.993****ACORDÃO Nº: 103-13.327****RECORRENTE: CONFECÇÕES GARONI LTDA.****R E L A T Ó R I O**

CONFECÇÕES GARONI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal recorre a este Conselho (fls. 127/30) pleiteando reforma da decisão proferida (fls. 115/124) pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que indeferiu parcialmente a impugnação (fls. 71/7 complementada às fls. 108/9) referente ao lançamento descrito às fls.65.

2. O procedimento fiscal, referente ao ano-base de 1988, exercício de 1989, descrito às fls. 66, tem como fundamento os itens abaixo indicados, que foram detalhados no termo às fls. 2/4:

- | | | |
|----|--|--------------------|
| a) | glosa de despesas, por falta de comprovação.....Cz\$ | 311.141,29 |
| b) | glosa de despesas, relativa a arrendamento mercantil ,
em desacordo com a legislação vigente.....Cz\$ | 985.201,00 |
| c) | glosa de despesas, relativa à correção monetária reali-
zada na conta de lucros acumulados.....Cz\$ | 38.461.013,96 |
| d) | sub-avaliação de estoques, considerando a postergação '
do imposto, conforme cálculos às fls. 67.....Cz\$ | 16.472.517,00 |
| | | Cz\$ 56.229.873,25 |

3. Ciente dos termos do auto de infração em 21/12/90 (fls. 65), a empresa requereu, em 08/01/91, a prorrogação do prazo (fls. 69) para apresentação de sua defesa, a qual foi concedida às fls. 70, tendo, por isso, apresentado tempestivamente sua impugnação (fls. 71/7), em 05/02/91, sobre parte do lançamento, com os seguintes argumentos:

a) cita os artigos do RIR/80 (348, 356, 389 e 395) que lastrearam a glosa de despesas relativas à correção monetária, contestando-os, um a um, para concluir que não houve enquadramento legal pertinente à ma t^{er}ia arbitrariamente tributada;

a.1) identifica, ainda, o levantamento correto sobre o cálculo do custo dos produtos vendidos, nos períodos base de 1984 a 1987, extraído de seus registros, com todos os itens que o compõe, e que não foram considerados na ação fiscal;

a2.) retifica os valores dos estoques finais, referentes aos pêrios dos base de 1984 e 1986, deixando de apresentar a declaração retificadora por não ter os formulários dos respectivos exercícios (sic);

a3.) diz, ainda, que conforme comprovou, ser infundada a glosa pretendida, cita o acórdão 105.3254/89, que transcreve às fls. 73, concluindo que não ficou provado, em nenhum momento, que os valores estão incorretos;

b) não concorda com o demonstrativo sobre sub-avaliação de estoque, mas pela dificuldade de comprovação, discute apenas quanto ao quesito 'matéria-prima' - afirmando que houve equívoco no levantamento fiscal, ao basear-se em dados não representativos, e para justificar seus argumentos junta elementos (fls. 75/6), concluindo por uma diferença, ainda a favor do Fisco;

c) ao final, retifica os valores tributados na ação fiscal, sendo inexistente o da glosa de despesas de correção monetária e o da sub-avaliação de estoques passa de Cz\$ 17.407.516,76 para Cz\$ 13.128.794,20 ,

permanecendo os demais itens de infração, pelo que requer o cancelamento dos itens impugnados.

4. As fls. 99/101, foi juntada informação fiscal, que analisando os elementos de defesa propõe a retificação da glosa de despesas de correção monetária para Cz\$ 8.970.251,75, em razão do expurgo dos valores relativos ao lucro distribuído, face a opção pelo lucro presumido, e da sub-avaliação de estoque para Cz\$..... 15.190.854,20, conforme demonstrativos.

5. Em razão da mudança das razões do lançamento original, com infração ao art. 397, do RIR/80, analisada às fls. 102/6, foi dada ciência à empresa sobre as alterações, em 04/09/91 (AR, fls. 107), e, por isso, juntado, em 04/10/91, complemento à impugnação (fls. 108/9), com resposta aos novos elementos, mas mantendo os dados já constantes da defesa inicial.

6. Na decisão (fls. 115/24), a autoridade singular, quanto ao mérito, fundamenta:

a) como inicial, distingue os valores que não estão em discussão;
b) quanto à glosa de correção monetária sobre a conta de lucros acumulados, relata o procedimento original do auto de infração, que entendeu ser zero o saldo da conta em 01/01/88, mas pelos elementos da defesa, retirou os valores distribuídos a título de lucros, face a opção pelo lucro presumido;

b.1) a empresa não concorda com esse procedimento alegando que contabilizou os lucros distribuídos, restando apenas os valores do lucro apurado em cada período, demonstra às fls. 110/3;

b.2) a seguir interpreta o disposto no art. 397, do RIR/80, sobre a distribuição automática de no mínimo 50% do lucro presumido apurado concluído que embora optante pelo lucro presumido e mantendo escrituração regular, a empresa só poderá utilizar como reserva para futuro aumento de capital o lucro contábil que restar, após retirar provisão para o IR e a distribuição automática, sendo que a empre

excluiu nenhuma parcela de lucro distribuído, nos períodos b

de 1984 a 1987, conforme demonstra;

b.3) finaliza indicando que os documentos trazidos ao processo (fls.110/3) não provam tais exclusões, como também não identificam a contrapartida do lançamento e a sua natureza, por falta da apresentação do plano de contas, sendo por isso, mantida a exigência demonstrada às fls. 100, no valor de Cz\$ 8.970.251,75;

c) sobre a infração intitulada subavaliação de estoques, descreve o procedimento fiscal, que concluiu dever ser a avaliação do estoque feita conforme o disposto no art. 187, do RIR/80, identificando os vários itens, sendo que a empresa apenas impugnou o valor relativo ao quesito matéria-prima, pois lhe é facultado o uso da apuração do custo pelos métodos PEPS ou médio ponderado;

c.1) indica o art. 185, do RIR/80, que determina a avaliação pelo custo de aquisição e cita, ainda, o Parecer Normativo CST nº 06/79, que estabelece que o método a ser adotado, no caso presente, por não ter a empresa um sistema de inventário permanente, é feito o inventário pelas últimas aquisições, transcrevendo o item 2.4, do citado Parecer (fls. 122);

c.2) contesta o demonstrativo (fls. 76) da empresa que espelha o registro permanente do estoque, que não é o seu caso, face aos elementos apresentados às fls. 9, 16, e 97, considerando como correto o valor do solado DAVIS LATEX Amazonas, de Cz\$ 8.866.948,00 (14.923 pares ao preço de Cz\$ 594,18, face aos dados da nota-fiscal de fls. 95) sendo que a empresa contabilizou apenas Cz\$ 6.894.888,00, havendo uma subavaliação de Cz\$ 2.062.060,00, cabendo esclarecer que a parcela de Cz\$ 543.770,80 refere-se à parte não litigiosa do processo;

d) ao final mantém os valores já descritos no item 4, deste relatório.

7. Ciente da decisão em 12/03/92 (AR, fls. 126) a empresa, em 09/04/92, apresenta recurso (fls. 127/30), a este Conselho, contendo:

a) sobre o item subavaliação de estoques, indica o equívoco do

Acórdão nº 103-13.327

procedimento fiscal, mantido na decisão, pois o citado Parecer Normativo, em seu item 2.4, indica "as compras mais recentes" e não no singular, logo 40 pares não podem ser parâmetro para um estoque de 14.923 pares, e indaga, se o último preço de aquisição fosse menor, o procedimento seria o mesmo; pelo que deve ser cancelada essa exigência;

b) não cabe a alegação de desconhecimento do plano de contas da empresa, pois autuante precisou muito bem as contas, quando as utilizou, não restando dúvidas quanto as mesmas apensa-o (fls. 131/9), refaz os demonstrativos, ano a ano, indicando as folhas do livro DIÁRIO, em que foi feito o respectivo lançamento, concluindo que a conta 41.03.035, é residual negativa, que se encerra ao final de cada período, portanto o lucro está diminuído do valor atribuído; devendo, por isso, ser cancelada a exigência fiscal quanto a esse item.

É o relatório.

Donia Jacimoni



V O T O

CONSELHEIRA: Sonia Nacinovic - RELATORA

Acolho o recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A autuação, após fiscalização na sede da empresa, foi capitulada em base das seguintes infrações:

- 1 - Falta de comprovação hábil de despesas com juros e descontos (artigos 154 e 157 do RIR/80);
- 2 - Glosa de despesas de arrendamento mercantil de um carro cujo com contrato de 24 meses tem cláusula de recompra no término pelo valor residual de 1%, tendo sido considerado como operação de compra e venda à prestação (artigos 235 § 1º do RIR/80);
- 3 - Glosa de despesas de correção monetária na conta de Lucros Acumulados, onde o fiscal autuante considerou que não poderiam ser deduzidos custos utilizados para a apuração do Lucro Contábil diferente dos informados através a apresentação de Declaração de Rendimentos nos formulários de Lucro Presumido, alegando que os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL processo nº 10.640/002.518/90-44

Acórdão nº 103-13.327

valores corrigidos foram transferidos em parte para aumento de capital e o restante mantido na conta de Lucros A cumulados, o que influenciou a Correção Monetária Patrimonial (infração ' aos artigos 348, 356, 389 e 395 do RIR/80);

- 4 - Subavaliação dos estoques por não ' ter a Contribuinte contabilidade de custos integrados e coordenados com o restante da escrituração (infração ao disposto nos artigos 1982, 1985 e 1987' do RIR/80).

A impugnação da Contribuinte, após prorrogação de prazo solicitada e concedida, cinge-se apenas aos itens 3 e 4, nada dizendo sobre as infrações dos itens 1 e 2 que assim, ficaram mantidas. Insurgiu-se sobre a glosa da despesa de correção monetária realizada ' na conta de lucros acumulados (item 3), dizendo que o procedimento' fiscal foi infundado e arbitrário e, com referência a subavaliação de estoques diz que levantaram o custo dos produtos vendidos, aca-
tando apenas a parte a que se refere aos produtos acabados e em ela
boração, porém não se conformando no que diz respeito ao lançamento sobre a matéria prima, dizendo que foi feita avaliação por pequenis
sima quantidade adquirida em dezembro, em comparação com a totalida
de de seu estoque, e também dizendo que autuação não levou a consi-
deração o desconto especial de 20% feito na nota fiscal considerada,
tendo sido tomado pela autuação o seu valor bruto (folha 74 a).

A decisão alterou parte do crédito fiscal no que se refere ao item 3, aceitando em parte as alegações da Contribuinte ' por ter entendido comprovado parte da correção monetária dos Lucros Acumulados, e manteve a autuação com referência aos itens não discu
tidos pela Contribuinte (item 1 e 2, assim como sobre o item 4).

Após receber nova intimação com os novos cálculos, a Contribuinte novamente impugnou, contestando ainda não só a subavaliação do estoque da matéria prima como dizendo que, sobre o saldo devedor da correção monetária, a evolução da conta de Lucros Acumulados, refeitos, expurgou do lucro, o valor relativo àquele distribuído aos sócios, anexando cópia das folhas do Diário (pgs 110 a 113) aonde se verificam os assentamentos da distribuição dos lucros.

As razões adicionais de defesa foram, novamente, objeto de informação fiscal, e a Decisão refez os cálculos com referência ao lucro distribuído em valores mínimos, quando da opção pelo lucro presumido, e continuando a manter a decisão sobre a subavaliação de estoque, apenas considerando o desconto de 20% anteriormente não levado em consideração na autuação.

PARTE DISPOSITIVA

- Apesar da Recorrente ter anexado à impugnação cópia das folhas do Diário, dado que, embora tendo optado por Lucro Presumido nos exercícios anteriores, conservou sua escrita regular, que faz fé por si, a Decisão não atentou para o fato de que os lucros distribuídos durante o regime de Lucro Presumido, foram realmente deduzidos nos lucros de cada ano, embora a Contribuinte tenha adotado um critério um tanto ortodoxo no ponto de vista contábil ao fazê-lo. Novamente tendo anexado ao recurso as páginas do Diário (fls. 131 a 139) verifica-se que a Conta de Despesa (a contabilidade é informatizada) tendo como dígito 4,103 e sub itens. Assim comprova-se que os sócios da empresa foram creditados pela distribuição dos lucros e a contrapartida foi a débito de conta de Despesa (4.103.035-1), isto é, entraram na composição para redução do lucro de cada exercício, dado que a conta foi encerrada na apuração do resultado de cada período, como chama atenção a Contribuinte.

Quanto a subavaliação do estoque, a recorrente comprova que o valor considerado por ela no cálculo do estoque final

SERVICO PUBLICO FEDERAL processo nº 10.640/002.518/90-44

Acordão nº 103-13.327

de matéria prima, foi aquele baseado nas compras (demonstrativo as fls. 76) durante os meses de setembro a dezembro de 1988, e não apenas 40 pares adquiridos na última compra, comparado com o estoque final de 14.923. Verifica-se que a Recorrente, no seu demonstrativo, chega a valor menor do que considerado em seu inventário final. E citando o Parecer Normativo alegado pela autuação para regrar a infração, frisa que o item 2.4 tem redação mais ampla do que a que foi considerada, isto é, cita como parâmetro para avaliação do estoque as "compras mais recentes" no plural e não no singular, como quer a fiscalização.

Assim tendo em vista de tudo que do processo consta' e das provas anexadas ao auto, que, por si, falam a favor da Recorrrente, conforme acima relatado,

DOU PROVIMENTO AO RECURSO

Brasília-DF., em 15 de dezembro de 1992


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

